

Quadro Comparativo

Custo da utilização

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 60.^{o1} Custo da utilização (...) 4 — Os proprietários das salas de espetáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 55º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, a qual não poderá ser superior a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal. 5 — O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.	Artigo 69.^{o2} Custo de utilização (...) 5 — Os proprietários das salas de espetáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 65º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal. 6 — O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.	-----	Artigo 65.º Custo da utilização 1 — Os proprietários de salas de espetáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição prevista no n.º 2 do mesmo artigo, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal. 2 — O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

¹ Redação da Lei nº 35/95, de 18 de agosto (anteriormente alterado pela Lei nº 143/85, de 26 de novembro).

² Redação da Lei nº 35/95, de 18 de agosto.

